

JULGAMENTO DE RECURSO ADMINISTRATIVO

Edital nº 02/2026

Pregão Eletrônico nº 01/2026

OBJETO: Registro de preços para futura e eventual aquisição de Equipamentos de Proteção Individual (EPI) a fim de promover a segurança e a saúde dos trabalhadores da Prefeitura Municipal de Ferraz de Vasconcelos e garantir o cumprimento das Legislações Trabalhistas e Previdenciárias, conforme especificações, quantitativos e condições previstos no Termo de Referência.

O Pregoeiro e a respectiva equipe de apoio do Município de Ferraz de Vasconcelos, nomeados por meio da Portaria nº 47.833/2025, de 12 de setembro de 2025, diante do recurso administrativo interposto pela empresa LUCKPROTECTION LTDA em face da análise e julgamento proferidos nos autos do Pregão Eletrônico 01/2026, apresentam a seguir o julgamento do presente recurso administrativo, com as devidas razões de fato e de direito.

1) DO PROCEDIMENTO LICITATÓRIO

Cumpra inicialmente destacar que o procedimento licitatório é regido por atos administrativos mediante os quais a Administração Pública avalia as propostas apresentadas pelos interessados e seleciona, de forma objetiva e em estrita observância às disposições do edital, aquela que se revele mais vantajosa para o interesse público, nos termos da legislação vigente.

2) DAS RAZÕES RECURSAIS

Recorrente: LUCKPROTECTION LTDA.

Alega a recorrente, em síntese, que foi INABILITADA sob o argumento de não atender ao item 10.20, QUALIFICAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA, conforme parecer da Secretaria Municipal da

Fazenda . Ocorre que é possível verificar nas exigências do Edital, solicitadas cumulativamente, com atenção especialmente ao grau de endividamento - igual ou inferior a 0,5 - flagrante restrição à competitividade, desconexão com a realidade do mercado e com o entendimento aplicado à matéria,

Ademais, ante a exigência manifestamente restritiva deste processo (considerando os vários critérios cumulativos de avaliação – Patrimônio Líquido de 10% do valor do Lote almejado, juntamente com Índices de Liquidez e especificamente com GE igual ou inferior a 0,5), sem a devida razoabilidade, e não somente o necessário, a inabilitação foi feita de modo sumário, sem considerar demais informações da empresa.

Inicialmente, o processo em referência exigia para fins de participação, embasado na permissão da Lei, mas sem justificativa, GARANTIA DE PROPOSTA, devidamente prestada pela Recorrente.

Notadamente, as exigências cumulativas verificadas neste processo (Garantia de Proposta, PL mínimo, Índice GE não usual), exclui, sumariamente, empresas saudáveis e comprometidas e o direcionam a um grupo minúsculo de empresas, considerando que no setor privado pouquíssimas empresas mantêm um endividamento tão baixo. Para este último critério, o padrão aceitável e razoável na Administração Pública é o índice 1,0

Frisa-se, mais uma vez, que o Índice de Grau de Endividamento exigido no patamar (igual ou inferior a 0,5) não é usual, as justificativas trazidas no Edital são insuficientes para o que se destinam, e, conforme entendimento do TCU, é irregular

A Recorrente é empresa ética, idônea, fornecedora de diversos Órgãos do Estado de São Paulo, além de outros Estados, atuando sempre de forma responsável no mercado das Licitações públicas, conforme se verifica em seus Atestados de Capacidade Técnica acostados ao processo, referentes a contratos já concluídos, além de outros contratos em andamento, que vêm sendo atendidos com o mesmo compromisso. (docs. 4 e 5)

Em relação ao "respaldo financeiro", a empresa recorrente vem, com muito trabalho, ética e responsabilidade, consolidando-se e aumentando suas capacidades, estando apta a assumir a responsabilidade que se propôs neste processo, atestado também, através de declaração também exigida no Edital, e sob as penas da Lei, pela responsável Contábil desta empresa. (docs. 6 e 7)

Nesse sentido, não há que se falar em comportamento aventureiro ou irresponsável da recorrente, mas sim uma cumulatividade excessiva no processo, sem justificativa, que fere indubitavelmente muitos Princípios, constitucionais e específicos da Licitação, como o da Impessoalidade, Eficiência, Celeridade e economia processual, Competitividade, Motivação, Razoabilidade, além de frustrar o interesse público, tendo em vista que o lote restará fracassado.

Nestes termos, a recorrente pleiteia O recebimento e conhecimento deste RECURSO ADMINISTRATIVO, pelo seu cabimento e tempestividade. No mérito, o seu total provimento, para fins de reformar a decisão de inabilitação da empresa LUCKPROTECTION LTDA, declarando-a HABILITADA. Subsidiariamente, caso não seja este o entendimento, que a Administração proceda à anulação ou ratificação no processo, pelo manifesto caráter restritivo

3) – DO JULGAMENTO

Preliminarmente, registra-se que todas as decisões tomadas no curso deste processo licitatório foram pautadas na legislação vigente, em especial nos princípios que regem a Administração Pública, como isonomia, legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência.

Cumpre destacar que o edital é o instrumento que rege o certame, sendo vinculante para a Administração e para os licitantes, nos termos do princípio da vinculação ao instrumento convocatório.

O presente recurso versa sobre aspectos da proposta apresentada, os quais foram devidamente avaliados por este Pregoeiro e sua equipe de apoio, cuja decisão fundamentou-se em critérios objetivos e técnicos previstos no edital.

Saliento que a recorrente não se sagrou vencedora após a fase de lances, mas sim na fase de habilitação, onde, após a inabilitação da empresa vencedora, por não atender ao item 10.20 do edital, a recorrente apresentava a melhor proposta dentre as empresas que ainda se encontravam classificadas e por isso foi convocada para apresentação de proposta readequada e documentos de habilitação conforme os itens 9.1 e 10.1 do edital.

Conforme o item 10.20.3, 10.20.4 e 10.20.4.1 do edital.

"...10.20.3 Capital social ou Patrimônio Líquido igual ou superior a 10% (dez por cento) do valor estimado para o lote o qual o licitante irá participar;
10.20.4. Índices de Liquidez Geral (LG), Liquidez Corrente (LC) e de Endividamento (IE) nos limites mínimos

conforme segue:

ILG = igual ou superior a 1,00

ILC = igual ou superior a 1,00

IE = igual ou inferior a 0,50

I - Tais índices serão calculados conforme segue:

❖ $ILG = (AC + RLP) / (PC + ELP)$

❖ $ILC = (AC / PC)$

❖ $IE = (PC + ELP / AT)$

ONDE:

*ILG = Índice de Liquidez Geral;

*ILC = Índice de Liquidez Corrente;

*AC = Ativo Circulante;

*IE = Índice de Endividamento;

*PC = Passivo Circulante;

*RLP = Realizável a Longo Prazo;

*ELP = Exigível a Longo Prazo; e

*AT = Ativo Total.

10.20.4.1 Somente serão habilitadas no presente certame as empresas que apresentarem os índices mínimos e máximos exigidos no subitem acima, devidamente assinados pelo contador responsável.

O instrumento convocatório, como deve ser, deixa bem claro que a licitante que deseja participar desta licitação deve, atender a todos os índices indicados acima, e que "Somente serão habilitadas no presente certame as empresas que apresentarem os índices mínimos e máximos"

exigidos no subitem 10.20.4", e caso não apresente tais índices dentro do critério estabelecido, estão sujeitas a inabilitação no certame.

Além do mais, é sabido que historicamente o Executivo Municipal, normatiza e referencia os seus certames licitatórios com os indicadores estabelecidos no edital 02/2026, ou seja, aplicando os indicadores de: ILG => 1,00; ILC => 1,00 e IE=<0,50;

À vista do exposto, sublinha que os indicadores econômicos empregados pelo Poder público, em tempo algum, foram matéria de apontamentos pelos órgãos de controle externo, tampouco foram apresentados pedidos de impugnação ou esclarecimentos referentes aos índices tempestivamente ao prazo previsto na publicação do instrumento convocatório.

A requerente, ao enviar os documentos de habilitação, declarou que:

"...Declaramos para todos os fins de direito, que conhecemos o objeto do Pregão e os termos constantes no Edital Pregão Eletrônico nº 49/2025 – Processo nº 22.090/2023 e apensos e seu(s) ANEXOS, bem como temos todas as condições de cumprir as exigências ali contidas no que concerne à apresentação de documentação para fim de habilitação, em conformidade com a Lei Federal nº 14.133/2021. ..."

"...Temos conhecimento e submetemo-nos ao disposto na Lei n.º 8.078/90 – Código de Defesa do Consumidor, bem como, ao Edital e Anexos do PREGÃO ELETRÔNICO Nº 02/2026 – Processo nº 11.179/2025, realizado pela Prefeitura de Ferraz de Vasconcelos – SP..."

"...através de seu representante legal, o Sr. LUCAS PINHEIRO DE SOUZA, inscrito no RG sob o nº 46153337-6 SSP SP e CPF sob o nº 329.480.108-45, juntamente com seu Contador, devidamente registrado no Conselho Regional de Contabilidade (CRC), DECLARA EXPRESSAMENTE a boa situação financeira da empresa para fins de qualificação econômico-financeira, conforme os documentos de habilitação apresentados e previstos no subitem 10.20.4, se responsabilizando civil e criminalmente pelas informações prestadas, sob as penas da Lei e demais legislações cabíveis..."

Com base nas declarações da requerente, fica evidente que a mesma tinha conhecimento de todas as exigências contidas no edital, incluindo os itens 10.20.3, 10.20.4 e 10.20.4.1.

fica demonstrado na avaliação técnica realizada pela Secretaria Municipal da Fazenda aos documentos de habilitação enviados pela recorrente, fica evidente que a mesma **NÃO** atendeu ao item **10.20.3**, onde o Patrimônio Líquido não atende aos 10% do valor estimado para o processo de licitação para o lote 5 e ao item **10.20.4**, onde o índice do IE está superior ao previsto no edital que deve ser igual ou inferior a 0,50.

4) – DA DECISÃO

Diante da análise da documentação constante nos autos, das razões recursais, julga-se

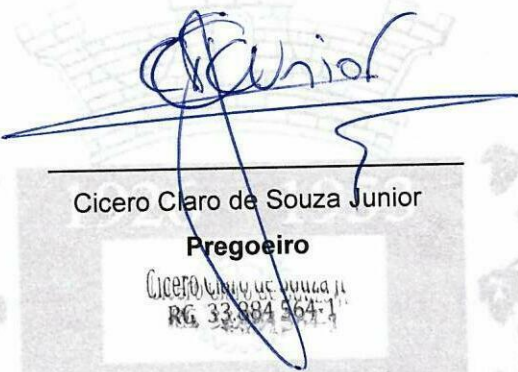
improcedente o pedido formulado pela empresa **LUCKPROTECTION LTDA**, com a consequente manutenção da inabilitação da recorrente.

Conclusão:

Assim sendo, o Pregoeiro e a respectiva equipe de apoio do Município de Ferraz de Vasconcelos, em conformidade com a legislação aplicável, NEGAM PROVIMENTO AO RECURSO ADMINISTRATIVO interposto, mantendo-se a regularidade da inabilitação da empresa **LUCKPROTECTION LTDA**, no âmbito da Pregão Eletrônico nº 02/2026.

Ferraz de Vasconcelos, 27 de março de 2026.

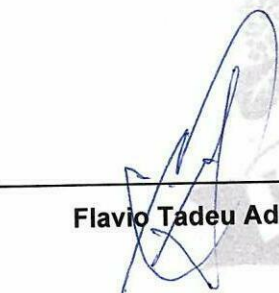
Equipe de Apoio:



Cicero Claro de Souza Junior

Pregoeiro

Cicero Claro de Souza Jr.
RG 33.984.904-1



Flavio Tadeu Adriano Niel



Lourdes Fernanda Caetano Briques



Elen Oliveira Martinho



Isaque da Silva Russo